



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Elísio Medrado

1

Quarta-feira • 14 de Abril de 2021 • Ano • Nº 2601

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Elísio Medrado publica:

- **Parecer Jurídico Pregão Presencial Nº 003/2021 Processo Administrativo Nº 063/2021** – Assunto: Contratação de empresa especializada em destinação final (aterro sanitário) de resíduos sólidos urbanos (RSU), do município de Elísio Medrado, conforme especificações, quantidades constantes no anexo I – Especificações técnicas do objeto, parte integrante e indissociável deste edital, e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei 8.666/93.
- **Decisão do Pregão Presencial Nº 003/2021 Processo Administrativo Nº 063/2021.**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Elísio Medrado
Praça Salvador Andrade, S/Nº Casa, Centro
CNPJ 13.693.379/0001-04 CEP: 45.305-000
Elísio Medrado - Bahia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2021

PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2021

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração

INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitações/Pregeoirá

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em destinação final (aterro sanitário) de resíduos sólidos urbanos (RSU), do Município de Elísio Medrado, conforme especificações, quantidades constantes no Anexo I-"Especificações técnicas do Objeto", parte integrante e indissociável deste Edital., e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei 8.666/93

PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL 003/2021. RECURSO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMPRESA QUE DEMONSTROU A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA.

I – RELATÓRIO

O Pregoeiro determinou a remessa a Assessoria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores no que se refere à manifestação sobre a regularidade do Processo Administrativo em epígrafe, que visa a seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada em destinação final (aterro sanitário) de resíduos sólidos urbanos (RSU), do Município de Elísio Medrado, conforme especificações, quantidades constantes no Anexo I-"Especificações técnicas do Objeto", parte integrante e indissociável deste Edital, e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei 8.666/93.

Observa-se que aberta a sessão compareceram as empresas

- **CENTRAL DE TRATAMENTO DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DE ITATIM LTDA – CTR ITATIM**, inscrito no CNPJ sob nº 35.741.705/0001-44 localizado Estrada Boiadeira nº 100, Povoado Departamento Itatim – Ba, representado através do sr. Julio Cezar Falcão da Silva, portador RG 123580455 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 140.338.605-68.
- **COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 08.545.322/0001-28 localizado na Rua Das Ubaranas, nº 347, Edifício Empresarial 2000, sala 404, representado através do sr. Caio Cruz Lima, portador RG 567636922, inscrito no CPF sob o nº 926.373.455-00.

G. Braga



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Elísio Medrado
Praça Salvador Andrade, S/Nº Casa, Centro
CNPJ 13.693.379/0001-04 CEP: 45.305-000
Elísio Medrado - Bahia

A empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DE ITATIM LTDA – CTR ITATIM**, apresentou o menor preço para o referido lote, perfazendo o total de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais)

Após a classificação provisória das licitantes, e as sessões de lances por lote, passou-se, assim, à abertura do envelope 02 de habilitação da primeira colocada (CTR ITATIM), tendo o pregoeiro e a Equipe de Apoio facultado a todos os interessados a verificação da documentação.

Analisada a documentação, entendeu o pregoeiro por desclassificar a empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DE ITATIM LTDA – CTR ITATIM** por ter deixado de apresentar o que foi solicitado no edital (TERMO DE ABERTURA E TERMO DE ENCERRAMENTO)

“13.3.2. A Qualificação Econômica Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a.1) O Balanço e as Demonstrações deverão ser apresentados por cópias reprográficas das páginas do Livro Diário, onde se encontram transcritos, o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e encerramento, comprobatório do registro na Junta Comercial. Poderá também ser apresentada cópia reprográfica de publicação em jornal, na forma da Lei Federal acompanhado do termo de Abertura e Encerramento. As cópias poderão ser autenticadas pela CPL (até as 14h00min do dia anterior à data do certame) ou em Cartório.”

Após a desclassificação definitiva da empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DE ITATIM LTDA – CTR ITATIM**, o pregoeiro avisou que os licitantes que quisessem interpor recurso contra o procedimento, para fins do disposto no art. 4.º, incisos XVIII e XX, da Lei Federal nº 10.520/02, deveriam manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seriam registradas em ata.

O representante da empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DE ITATIM LTDA – CTR ITATIM** manifestou intenção de recorrer da decisão do pregoeiro. Foi concedido o prazo previsto por Lei. O pregoeiro solicitou o

Boa



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Elísio Medrado
Praça Salvador Andrade, S/Nº Casa, Centro
CNPJ 13.693.379/0001-04 CEP: 45.305-000
Elísio Medrado - Bahia

envelope de habilitação da empresa **COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** e todos os licitantes rubricassem.

Em sede de recurso, alega a empresa CTR ITATIM, ora desclassificada, que

"Como podemos comprovar com a Leitura do Art. 31 da Lei 8.666, vimos que não é uma exigência da Lei a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, pois pressupõe-se que os citados termos fazem parte do Balanço Patrimonial do último exercício social, para análise da situação financeira da empresa. Enquanto que o Balanço de abertura (que é o caso da empresa) e tão somente o lançamento do capital social e outros ativos que a empresa possua, e não se faz necessário o termo de abertura e de encerramento. Vejam que o Balanço de Abertura e registrado na JUCEB, e se houvesse a exigência de termos de abertura e encerramento no Balanço de Abertura a JUCEB não faria e registro e a autenticação do documento.

A concorrência e um dos pilares do processo licitatório é a desclassificação da CTR ITATIM, fere esse princípio, pois a motivação da desclassificação vem de uma exigência sem fundamento na Lei de Licitações.

Diante dos fatos expostos, vêm mui respeitosamente solicitar que seja reformulada a decisão de desclassificar a proposta da empresa."

Apresentando o recurso administrativo no prazo legal, o pregoeiro encaminhou para análise da assessoria jurídica do município.

Vieram os autos para parecer.

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da seleção de propostas para contratação de empresa especializada em destinação final (aterro sanitário) de resíduos sólidos urbanos (RSU), do Município de Elísio Medrado.

No presente caso, a natureza do serviço a ser ofertado à Administração autoriza a realização da licitação através da modalidade de PREGÃO, na forma PRESENCIAL, sendo o tipo mais adequado o de MENOR PREÇO, conforme art. 1º, Parágrafo Único da Lei nº 10.520/02 e em conformidade com o art. 45, §1º da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Elísio Medrado
Praça Salvador Andrade, S/Nº Casa, Centro
CNPJ 13.693.379/0001-04 CEP: 45.305-000
Elísio Medrado - Bahia

A empresa interessada em contratar/fornecer ao órgão público, participará da licitação (concorrência ou pregão) e oferecerá o preço para determinado produto ou serviço. **O licitante que propuser o menor preço será declarado vencedor**, ficando sua oferta registrada na "ata de registro de preços". Quando a Administração necessitar daquele produto ou serviço, poderá solicitar a contratação/fornecimento pelo preço que estiver registrado.

Conforme se verifica da ata de realização do Pregão Presencial nº 003/2021-SRP, abertos todos os envelopes contendo as propostas, o pregoeiro franqueou o acesso de todos ao conteúdo das mesmas. Após, o pregoeiro e a Equipe de Apoio passaram a análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, considerando que não houve proposta que foi indeferida, passou-se, então, à classificação da proposta de menor preço e de todas aquelas cujo preço não extrapolasse a 10% daquela, e após as sessões de lances, **foi classificada em primeiro lugar CENTRAL DE TRATAMENTO DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DE ITATIM LTDA – CTR ITATIM**, que apresentou o menor preço para o lote 1.

Contudo, o pregoeiro entendeu que há irregularidade econômica e financeira da primeira colocada por não ter apresentados os Termos de Abertura e Encerramento.

O artigo 31 da lei federal 8.666 dispõe que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Conforme se verifica da leitura da legislação pertinente ao caso, a qualificação econômica e financeira da licitante deverá ser comprovada exclusivamente através de balanço patrimonial do último exercício social já exigível e certidão negativa de falência e concordata. Assim, qualquer outro documento exigível se tornaria excessivo, é o que se verifica nos tribunais pátrios:

SSB/eff



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Elísio Medrado

Praça Salvador Andrade, S/Nº Casa, Centro

CNPJ 13.693.379/0001-04 CEP: 45.305-000

Elísio Medrado - Bahia

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA-
HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE
ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO
DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL-
DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93
- PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA
LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.

1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.

2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AI: 10148160056591001 Lagoa Santa, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017) (Destaque nosso)

Entendeu a relatora do caso que

“o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participe do procedimento licitatório, no intuito de escolher a proposta mais vantajosa para administração. Como procedimento, desenvolve-se por meio de uma sucessão de atos, propiciando igual oportunidade a todos os interessados, prestigiando a eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A administração, por sua vez, impõe exigências ao referido procedimento, que são inerentes à própria segurança do seu objeto, mormente aquelas que estabelecem a comprovação de capacidade técnica, financeira, econômica, regularidade fiscal, dentre outras.

Na espécie, verifica-se que a agravada participou do Processo Licitatório nº 059/2016, na modalidade de Pregão Presencial RP nº 032/2016, do tipo menor preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, cujo objeto consiste no registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresas



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Elísio Medrado
Praça Salvador Andrade, S/Nº Casa, Centro
CNPJ 13.693.379/0001-04 CEP: 45.305-000
Elísio Medrado - Bahia

especializadas na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de veículos da frota da referida prefeitura, nos termos do edital de fls. 69/110-TJ.

In casu, observa-se que a recorrida foi declarada inabilitada nos lotes II, V e VII, por não ter apresentado cópia do termo de abertura e encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela junta comercial da sede do domicílio da licitante, descumprindo o subitem 9.2.2 do ato convocatório (fl.49-TJ). Posteriormente o procedimento foi homologado, com a adjudicação dos lotes das vencedoras, nos termos do documento de fls. 734/737-TJ.

Registre-se que a Lei nº 8.666/93, ao instituir normas para as licitações, em seu artigo 31, determina a documentação que pode ser exigida para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, in verbis:
(...)

Da análise do edital do certame, observa-se que, em seu subitem 9.2.2, há exigência, como documentação de habilitação, de cópia do termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela junta comercial da sede ou domicílio da licitante:
(...)

Com efeito, não se desconhece que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração Pública, mas também os administrados às regras nele estipuladas.

No entanto, o referido princípio deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obtenção da proposta mais vantajosa, sem que as exigências não apresentem excesso de formalismo, restringindo a concorrência.
(...)

Nesse contexto, em que pese a regra contida no item 9.2.2 do edital, a qual dispõe sobre a apresentação do balanço patrimonial, com a apresentação da cópia do termo de abertura e encerramento do livro diário, vislumbro a relevância da fundamentação apresentada no mandamus de origem pela impetrante, ora agravada, vez que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, não existe previsão de exigência de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela junta comercial, o que, a princípio, configura excesso de formalismo, tendo a empresa recorrida apresentado balanço patrimonial às fls. 113/114-TJ e comprovado, por ora, a qualificação

338/10/21



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Elísio Medrado
Praça Salvador Andrade, S/Nº Casa, Centro
CNPJ 13.693.379/0001-04 CEP: 45.305-000
Elísio Medrado - Bahia

econômica-financeira determinada no art. 31 do referido diploma legal." (Destaques nossos)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico 30.105/2013 da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletrobrás, consistente na desclassificação da impetrante, considerada vencedora no certame, sob a justificativa de ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa, desatendendo exigência contida no edital.

2. Afigura-se ilegal a desclassificação da impetrante por suposta ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário/balanço patrimonial da impetrante e por suposto desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, pois não se verifica nenhuma exigência nesse sentido no edital ou na Lei 8.666/93 para qualificação econômica-financeira da licitante.

3. O inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que a exigência de qualificação econômica-financeira limitar-se-á à apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios".

4. A finalidade da exigência da lei é assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para eventual execução do objeto da licitação. Tendo a impetrante apresentado seu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício, comprovou suficientemente tal capacidade.

5. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a anulação da decisão que desclassificou a impetrante do certame licitatório, a aceitação de sua proposta e prosseguimento das demais etapas da licitação.

6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 00089335220134013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 24/08/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/10/2016) (Destaques nossos)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Elísio Medrado

Praça Salvador Andrade, S/Nº Casa, Centro

CNPJ 13.693.379/0001-04 CEP: 45.305-000

Elísio Medrado - Bahia

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo; ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações.

III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente. (TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2010, DJE 01/12/2010) (Destaques nossos)

Compulsando os documentos de habilitação não se verifica qualquer irregularidade quanto a qualificação econômica e financeira diante do dispositivo da lei.

Assim, o item 13.3.2, alínea "a", do edital teria sido contemplado em parte, vez que ausente apenas os termos de abertura e encerramento, mas que não são exigíveis pela lei.

13.3.2. A Qualificação Econômica Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Elísio Medrado
Praça Salvador Andrade, S/Nº Casa, Centro
CNPJ 13.693.379/0001-04 CEP: 45.305-000
Elísio Medrado - Bahia

Federal que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro Federal de Geografia e Estatística, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

a.1) O Balanço e as Demonstrações deverão ser apresentados por cópias reprográficas das páginas do Livro Diário, onde se encontram transcritos, o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e encerramento, comprobatório do registro na Junta Comercial. Poderá também ser apresentada cópia reprográfica de publicação em jornal, na forma da Lei Federal acompanhado do termo de Abertura e Encerramento. As cópias poderão ser autenticadas pela CPL (até as 14h00min do dia anterior a data do certame) ou em Cartório.

In casu, deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas. Assim, "a exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômica financeira da licitante. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas." (JUSTEN FILHO, Marçal, COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15 ed. Dialética: São Paulo, 2012, pg. 538)

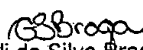
Ao considerar a inabilitação da recorrente no certame, a contratação de outra empresa acarretará um prejuízo ao erário no montante de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), em decorrência da diferença entre os valores das propostas apresentadas, o que corresponde a uma diferença de aproximadamente 16,66% (dezesseis vírgulas sessenta e seis por cento) do valor global ofertado pela empresa recorrente.

III - CONCLUSÃO

Assim, esta assessoria opina pela regularidade do processo licitatório e pela procedência do recurso e o consequente prosseguimento do processo licitatório, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público e da proposta mais vantajosa a municipalidade.

Este é o parecer, S.M.J.

Elísio Medrado-Bahia, 10 de abril de 2021


Gizeli da Silva Braga
ADV. OAB 33.647



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Elísio Medrado
Praça Salvador Andrade, S/Nº Casa, Centro
CNPJ 13.693.379/0001-04CEP: 45.305-000
Elísio Medrado - Bahia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2021

PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2021

RECORRENTE: CENTRAL DE TRATAMENTO DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DE ITATIM LTDA – CTR ITATIM, inscrito no CNPJ sob nº 35.741.705/0001-44 localizado Estrada Boiadeira nº 100, Povoado Departamento Itatim – Ba, representado através do sr. Julio Cezar Falcão da Silva, portador RG 123580455 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 140.338.605-68.

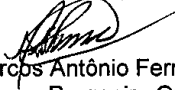
RECORRIDO: COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 08.545.322/0001-28 localizado na Rua Das Ubaranas, nº 347, Edifício Empresarial 2000, sala 404, representado através do sr. Caio Cruz Lima, portador RG 567636922, inscrito no CPF sob o nº 926.373.455-00.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em destinação final (aterro sanitário) de resíduos sólidos urbanos (RSU), do Município de Elísio Medrado, conforme especificações, quantidades constantes no Anexo I-“Especificações técnicas do Objeto”, parte integrante e indissociável deste Edital., e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei 8.666/93

DECISÃO

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ELÍSIO MEDRADO, adotando a orientação constante do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, a qual integra o presente decisório, e procedendo análise do edital, dos documentos de habilitação da primeira colocada, e do recurso interposto pela recorrente, **DECIDE COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 473 DO STF, RECONSIDERAR A DECISÃO QUE INABILITOU A PRIMEIRA COLOCADA**, tendo em vista a comprovação da qualificação econômica e financeira da recorrente, **CENTRAL DE TRATAMENTO DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DE ITATIM LTDA – CTR ITATIM**, inscrito no CNPJ sob nº 35.741.705/0001-44, conforme os argumentos expostos no parecer jurídico integrante do presente decisório, dando regular prosseguimento ao referido procedimento licitatório.

Elísio Medrado (BA), 10 de abril de 2021.


Marcos Antônio Ferreira Pessoa
Pregoeiro Oficial